

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 752, de 2016)

Dê-se ao art. 22, da Medida Provisória nº 752, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 22. As disposições desta Medida Provisória não obstam nem alteram a condução, pelo órgão ou pela entidade competente, no exercício das suas competências regulatórias, dos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, já instaurados ou futuros, em contratos não alcançados pelo art. 2º ou em razão de eventos distintos daqueles previstos nesta Medida Provisória.

§ 1º

§ 2º Não são alcançados pelas disposições desta Medida Provisória os procedimentos de extensão do prazo contratual para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, definida como a alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, cabendo ao órgão ou entidade competente proceder, quando couber, os referidos reequilíbrios pelo período necessário para compensar eventuais desequilíbrios econômico-financeiros sobre o ajuste.”

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora apresentamos esclarece a distinção entre o procedimento de antecipação da renovação do prazo do contrato de concessão, e eventuais pleitos de reequilíbrios econômico-financeiros de contratos. A prorrogação tem previsão contratual e não decorre de nenhum evento extraordinário que enseje a necessidade de rever a equação econômico-financeira do contrato. Neste sentido, a norma estabelece previsão legal para que o exercício da cláusula contratual de prorrogação possa se dar antes do vencimento da primeira etapa contratual. O texto esclarece que o fato de se realizar a prorrogação não prejudica eventuais processos de reequilíbrio eventualmente em curso.

CD/16671.19328-42

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a emenda ora proposta, de modo a dar maior efetividade aos contratos de concessão.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS



CD/16671.19328-42